

Processo n.: @TCE 15/00256703

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-15/00256703 – Auditoria sobre a Construção da Escola de Ensino Médio no bairro Gravatá, de Navegantes (Concorrência n. 040/2013)

Responsáveis: Christian Fernandes e Karen Lippi de Oliveira

Procuradores: Solange Salette Sprandel da Silva e Manoel Darci da Silva (de Eduardo Deschamps)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 732/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar Irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada nas obras de Construção da Escola de Ensino Médio no Bairro Gravatá, no Município de Navegantes, com abrangência sobre licitação, contrato e execução, e condenar o Sr. **CHRISTIAN FERNANDES**, responsável pela fiscalização da obra por parte da SED, CPF n. 016.717.059-71, ao pagamento dos débitos abaixo especificados, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

1.1. **R\$ 65.262,00** (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais), por pagamento indevido de execução de assentamento de Blocos Concreto 14x19x39cm, não sendo demonstrado em aditamento contratual sua exclusão ou o abatimento deste valor nas medições seguintes, e, assim, descumprir ao previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.2 do **Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 148/2017**);

1.2. **R\$ 36.175,91** (trinta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), por pagamento indevido de serviços não executados de Calhas de Concreto no Ginásio de Esportes, sendo que a fiscalização informa que teriam sido suprimidas, não sendo demonstrado por meio de aditamento e nem o abatimento deste valor nas medições seguintes, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 do art.4.320/64 (item 2.1.4 do Relatório DLC).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, de acordo com o art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **CHRISTIAN FERNANDES**, já qualificado, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face do pagamento de serviços sem cobertura contratual, por intermédio de medição de serviços que não foram executados, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 60 e 62 da Lei n.8.666/93 (item 2.1.1 Relatório DLC);

2.1.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de medição de serviços pertinentes às 9ª e 10ª medições, contrário ao previsto na Cláusula 13.1 do Edital de Licitação e Cláusulas 6.1 e 6.5 do Contrato n. 68/2014 (item 2.1.5 Relatório DLC);

2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude dos pagamentos antecipados de serviços de alvenaria relatado no Item 3 - Módulo 1 –Biblioteca/Salas de Aula/Administração, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.6 do Relatório DLC); dos pagamentos antecipados de serviços de alvenaria de elementos vazados de 39x39 cm no item 3 – Módulo 4 - Centro Esportivo, em desacordo com o disposto nos referidos dispositivos legais (item 2.1.6 do Relatório DLC); e do pagamento Indevido de R\$ 2.999,70, pertinente a serviços de instalação de Eletrodutos de 2”, R\$ 15.850,00 de fio de 2,5mm² e de R\$ 2.644,35 de Rufos Metálicos (item 2.1.3 do Relatório DLC);

2.1.4. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à aceitação de serviços em desacordo com o memorial descritivo, pertinente à impermeabilização das vigas de baldrame, contrário ao previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1.7 do Relatório DLC);

2.1.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por deixar de assinar o Diário de Obras por mais de 2 (dois) meses, infringindo o art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.8 do Relatório DLC 148).

2.2. à Sra. **KAREN LIPPI DE OLIVEIRA**, Diretora de Infraestrutura e Gestora do Contrato da SED à época, CPF n. 910.081.319-20, as seguintes multas:

2.2.1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do pagamento de serviços sem cobertura contratual, por intermédio de medição de serviços que não foram executados, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 60 e 62 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.1 Relatório DLC);

2.2.2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de providências no que se refere ao atraso injustificado da obra por parte da empresa, não sendo tomada nenhuma providência cabível por parte da Gestora de Contrato, infringindo o art. 86 da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório DLC).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação e ao Controle Interno daquela Pasta.

Ata n.: 6/2020

Data da sessão n.: 16/12/2020 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheira-Substituta com proposta vencida: Sabrina Nunes Iocken

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC